



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0272/2021-GPETV

PROCESSO N° : 2368/2021

INTERESSADA : LUCILENE BATISTA DE AZEVEDO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE PORTO VELHO - IPAM**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos, de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pela Municipalidade à servidora pública, ocupante do cargo de Técnico Nível Médio, Classe D, Referência XII, carga horária de 40 horas (p.3 - ID1121193), cadastro n° 641490, por meio da Portaria n° 02/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.1.2021, fundamentada no art. 3º, I, II e III da EC n° 47/05, publicada no Diário Oficial do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n° 2878, de 11.01.2021 (Id 1121193), enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Observa-se, inicialmente, que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX-04) emitiu relatório técnico (Id 1127169), concluindo que a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, propondo que seja considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Perquirindo a documentação acostada ao PCe, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar à conclusão da Unidade Técnica (Id 1127169), considerando-se que a interessada preencheu todos os requisitos exigidos no art. 3º, I, II e III, da EC 47/05.

Isso porque, de acordo com a simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (Id 1127182, p. 60), pode-se concluir que foram alcançados todos os requisitos exigidos no art. 3º da EC nº 47/2005 para aposentadoria, quais sejam, admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 30 anos de contribuição (para servidores do sexo feminino), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões (Id 1121194), exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente.

Acresça-se, ainda, quanto ao requisito da idade mínima, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que a servidora, em 25.11.2020, possuía 52 anos de idade, reduzidos em um ano a cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (33 anos), conforme documento Id 1121194.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, mas que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Diante de todo o exposto, convergindo com a proposta da CECEX-4 (Id 1127169), opina este órgão ministerial pela legalidade e consequente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 15 de Dezembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR